



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 959/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 5 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 910/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 308/19, da Procuradoria-Geral do Estado, em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0631/2019, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0130.0/2019, que "Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 10 / 9 / 19

SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
81ª	Sessão de 11/09/19
Anexar a(o) PL 130/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER Nº 308/19-PGE

São Miguel do Oeste, 29 de agosto de 2019

Processo: SCC 7092/2019

Interessado(a): Procuradoria-Geral do Estado

Ementa: Projeto de Lei n. 0130.0/0019, de Autoria Parlamentar, que “*Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*” – Providências relacionadas à estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 445/SCC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 0130.0/2019, que “*Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*”.

Referido Projeto, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado Estadual Felipe Estevão, conta com a seguinte minuta:

PROJETO DE LEI PL./0130.0/2019

Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 2º O Programa Veículo Legal compreende a disponibilização, pelo Poder Público, em operações de fiscalização realizadas por órgãos estaduais de trânsito, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de instrumentos que, no ato da fiscalização, possibilitem ao proprietário ou condutor o pagamento de débitos e outros eventuais encargos financeiros constantes no prontuário de veículo abordado, evitando o seu recolhimento nas situações em que a autoridade constatar, como irregularidade, exclusivamente a falta de pagamento.

Parágrafo único. A comprovação, por documento escrito ou por meio hábil eletrônico, da regularização das pendências financeiras de que trata este artigo possibilitará a liberação do veículo, dispensando sua apreensão administrativa e ulterior remoção.

Art. 3º As ações específicas, o modelo operacional e o cronograma de execução do Programa Veículo Legal serão definidos em regulamento.

Art. 4º O Sistema Integrado de Trânsito de Santa Catarina, sob a coordenação do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), os órgãos executivos de trânsito estaduais e a Secretaria de Estado da Fazenda adotarão as medidas necessárias à garantia da eficiência, da celeridade e da confiabilidade dos dados e informações disponibilizados às autoridades de trânsito, para efeito de consecução dos fins previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O mesmo procedimento de cobrança de débitos resultantes de multas de trânsito vencidas será aplicado na fiscalização de veículos estrangeiros em circulação no território do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Excluem-se do disposto nesta Lei os veículos envolvidos em ilícitos policiais e os com pendências judiciais. Art. 6º O Poder Público estadual poderá firmar convênio visando à implementação dos preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sua Excelência, o Autor do Projeto, pede aos seus pares a aprovação da proposta com base na seguinte justificativa:

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Estado de Santa Catarina possui uma grande frota veicular registrada. Os veículos, leves ou pesados, para circularem na via pública, precisam estar devidamente licenciados, com o pagamento do IPVA (exceto os veículos com mais de 20 anos e os isentos), do seguro obrigatório (DPVAT), das taxas, dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

encargos e, eventualmente, das multas de trânsito incidentes. Por causa disso, é muito comum que nas chamadas "blitz" e demais operações de fiscalização de trânsito, motocicletas, carros e caminhões sejam, além de autuados, recolhidos para depósitos conveniados, simplesmente devido a pendências existentes no pagamento desses encargos legais.

Tal procedimento, apesar de não se mostrar ilegal, gera um custo bastante elevado, não apenas financeiro, para os proprietários dos veículos apreendidos, mas, também, um custo operacional para o Estado, sem falar nos gravames de ordem moral e política resultantes da prática adotada.

Apenas para ter-se uma idéia, de acordo com informações extraídas do sítio eletrônico do DETRAN-SC, o custo médio dos serviços de guincho, por quilômetro rodado, fica em torno de R\$ 10,26, por veículo. A esses valores soma-se o custo da diária de permanência nos depósitos públicos ou credenciados, que segundo informação também obtida pelo *site* é da ordem de R\$ 10,26. Percebe-se, assim, que além dos tributos atrasados, multas e outras eventuais pendências, os ônus adicionais que recaem sobre o contribuinte são expressivamente elevados, o que dificulta sobremaneira o resgate do veículo administrativamente apreendido. É comum encontrar depósitos credenciados repletos de veículos carcomidos pelo tempo, abandonados por seus proprietários, por absoluta falta de condições de resgatá-los - não só pelo custo dos encargos tributários, mas, também, **pelo custo da burocracia**.

Frente a esse cenário, o presente Projeto de Lei, dentro de uma visão de inovação tecnológica e respeito ao contribuinte, objetiva dar aos proprietários de veículo, eventualmente em atraso com o pagamento dos correspondentes encargos tributários, a oportunidade de regularizarem a situação de imediato, já no momento em que forem abordados numa blitz ou operação de fiscalização de trânsito. Com isso, seguramente, ganha o contribuinte e ganha também o Poder Público, na medida em que facilita o processo de arrecadação dos tributos que lhe são devidos.

Sob a ótica da legalidade e constitucionalidade, cabe observar que o presente Projeto não invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. **Limita-se apenas a disciplinar, no âmbito do território estadual, alguns procedimentos relacionados à administração do trânsito**, tarefa comum de competência de todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Trânsito, integrado pelo **"conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"**, conforme está expresso no art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei n. 9.503/1997). Significa que o Estado de Santa Catarina, assim como qualquer outro Estado da Federação, pode, nos termos do art. 6º, inciso II, do mesmo Código, **"fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização de critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito"**.

Não bastasse isso, o Projeto está harmonizado e nada mais faz do que garantir, na prática, condutas administrativas que já estão autorizadas pelo Código de Trânsito Brasileiro. Veja-se, por exemplo:

(I) o art. 133 do CTB, muito embora considere obrigatório o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

porte do Certificado de Licenciamento Anual do veículo, admite expressamente, no seu parágrafo único, que **"o porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado"**; e

(II) já o art. 271 do CTB assevera que "o veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via". **Mas, em seguida, no § 9º do mesmo artigo, ressalva: "Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração".**

Fica claro, portanto, que o presente Projeto não está introduzindo nenhuma inovação no Código de Trânsito Brasileiro, mas apenas definindo procedimentos administrativos, que, no âmbito da competência estadual, buscam dar maior eficácia e concretude a disposições que já estão previstas naquele Código e que se prestam a desburocratizar o sistema, dar mais tranquilidade ao cidadão e, até mesmo, a desonerar o custo operacional da máquina pública estadual.

Por derradeiro, dada a conveniência e oportunidade do enfrentamento do tema, apresento a presente proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos meus pares para sua aprovação.

É a síntese do essencial.

O Projeto de Lei em apreço, cuja íntegra pode ser acessada no sistema SGPE (autos SCC 6915/19), "*data venia*", reveste-se de inconstitucionalidade, porquanto, ao prescrever comportamentos a serem observados por agentes de órgãos estaduais de trânsito, desconsidera que a competência para dar início a processo legislativo que trata de organização/funcionamento de órgãos da Administração pertence ao Chefe do Poder Executivo.

Colhe-se da jurisprudência do STF:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE



APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, **alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais**. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas “c” e “e”, da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.

(ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

Ainda que assim não fosse, o teor do Projeto de Lei n. 0130.0/2019 exige do governo a aquisição de instrumentos eletrônicos (a exemplo de máquinas de cartão), a fim de que o contribuinte possa regularizar suas pendências veiculares no momento da abordagem policial. Sob esse aspecto, também se evidencia aumento de despesa ao Poder Executivo, afrontando o artigo 63, I, da Constituição Federal. A esse respeito:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Aos Poderes Executivo e Legislativo compete a apresentação de projetos de lei concernentes à alteração do regime jurídico e remuneratório dos próprios servidores – artigos 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. PROJETO DE LEI – EMENDA PARLAMENTAR – DESPESAS – AUMENTO. Conflita com a Constituição Federal introduzir, em projeto de iniciativa de outro Poder, alteração a implicar aumento de despesas – artigo 63, inciso I, da Lei Maior.

(ADI 4759, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Ante o exposto, dispondo o projeto de lei em análise sobre a estruturação de órgãos vinculados ao Poder Executivo, e importando sua implementação em aumento de despesa, evidente a contrariedade ao artigo 61, §1º, inciso II, letra “b”, c/c o artigo 63, I, ambos da Constituição Federal de 1988.

Submete-se este parecer à apreciação da autoridade superior.

JAIR AUGUSTO SCROCARO
Procurador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC7092/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, exarado nos autos do Processo SCC7092/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 30 de agosto de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 7092/2019

Assunto: Projeto de Lei n. 0130.0/0019, de Autoria Parlamentar, que "*Institui o Programa Veículo Legal, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências*" – Providências relacionadas à estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. Matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil.

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

De acordo com o **Parecer nº 308/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Jair Augusto Scrocaro, referendado pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica. Sugere-se que a questão seja submetida ao Poder Executivo por intermédio de indicação (art. 205 et seq do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina).

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 308/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à origem.

Florianópolis, 02 de setembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA

Procuradora-Geral do Estado